

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00029/2019 da Vereadora Sâmia Bomfim (PSOL)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. SÂMIA BOMFIM (PSOL)

Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT)

Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA)

Ver. JULIANA CARDOSO (PT)

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SIMASE, NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo SIMASE, no âmbito da Cidade do São Paulo para execução de medidas socioeducativas em meio aberto impostas pelo Poder Judiciário, a partir da responsabilidade do município como provedor destas condições.
- Art. 2º O SIMASE é constituído por um conjunto de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que deve regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa e, para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, assistência social, cultural, esporte, lazer, entre outras, para fornecer a proteção integral dos adolescentes aos quais seja aplicada medida socioeducativa.
- Art. 3º Compreende-se por medidas socioeducativas em meio aberto a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviço à Comunidade, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 112, III e IV.

DOS PRINCÍPIOS

- Art. 4º A organização e o funcionamento do SIMASE obedecerá ao disposto na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012 SINASE) e o Plano Estadual e Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo, fundado na Doutrina da Proteção Integral e nos seguintes princípios:
- I Reconhecimento dos direitos inalienáveis do adolescente, especialmente do direito à vida, à dignidade e da isonomia, independentemente de raça, cor, sexo, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade ou opinião política;
 - II Prioridade absoluta no atendimento;
 - III Direito à presunção da inocência, à defesa técnica e ao devido processo legal;

- IV Promoção da proteção integral ao adolescente, como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades;
- V Respeito aos princípios fundamentais dos direitos humanos, desde o momento de sua apreensão pela polícia, até o efetivo cumprimento das medidas socioeducativas;
- VI Promoção da responsabilização do adolescente pela prática do ato infracional, priorizando a natureza educativa das medidas de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida.

DAS DIRETRIZES

- Art. 5º São as diretrizes do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto:
- I Respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme arts. 100, 112, § 1º, e 112, § 3º, do ECA;
- II Responsabilidade solidária da Família, Sociedade e Estado pela promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, conforme artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA;
- III Fortalecimento do sentido da socioeducação como uma política pública que tem por objetivo construir, junto dos adolescentes e jovens, novos conceitos de vida, buscando fortalecer os princípios éticos e de cidadania como condição para seu desenvolvimento pessoal e social enquanto sujeito de direito;
- IV Buscar uma compreensão integrada do adolescente e de sua realidade, em seus diversos aspectos sociais, econômicos, culturais e pessoais, através da interdisciplinaridade;
- V Implementação da socioeducação por meio da construção de novos projetos pactuados com os adolescentes e famílias, consubstanciados em Planos Individuais de Atendimento;
 - VII Estabelecer práticas restaurativas e de mediação de conflitos;
- VIII Instauração de espaços de formação profissional contínua para todos os cargos e funções dos trabalhadores do SIMASE, para uma cultura de direitos humanos que contemplem a dimensão ético-política da prática profissional;
- IX Conceber ação e território como indissociáveis, considerando as formas organizativas da comunidade;
- X O fortalecimento dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social CREAS, como equipamento primordial para garantia dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medida;
- XI Institucionalização e integração das ações intersetoriais para fortalecer o Sistema de Garantia de Direito como acesso e permanência no atendimento de saúde, educação, profissionalização, trabalho, atividades esportivas, assistência social, de lazer e cultura;
- XII Responsabilização dos órgãos setoriais e institucionais ligadas diretamente à execução de medidas, no seu planejamento, operação e avaliação do serviço, com atuação comprometida e proativa;
- XIII Gestão democrática e participação social, comprometimento com a participação ativa dos adolescentes, famílias, movimentos sociais e comunidade, no planejamento, implementação e controle das políticas de medidas socioeducativas;
- XIV Garantia de unidade na gestão do SIMASE por meio da gestão compartilhada entre as três esferas de governo, pelo mecanismo de cofinanciamento.

DOS OBJETIVOS

- Art. 6º São objetivos do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo:
- I Organizar o SIMASE e realizar monitoramento e avaliação do plano decenal de atendimento de São Paulo, nos termos da Lei 12.94/2012

- II Instituir o Sistema Municipal de Informação sobre o atendimento em medida socioeducativa em meio aberto
- III Garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento das medidas socioeducativas, através da articulação da rede de programas de socioeducação, que têm a missão de apoiar os adolescentes na consolidação de um novo projeto de vida;
- IV Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e nãogovernamentais para a promoção de ações educativas do adolescente em cumprimento da medida;
- V Criar oportunidade de ingresso do adolescente ao trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, construindo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;
- VI Propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional nas diversas áreas de atuação possíveis;
- VII Efetivar o direito à educação e garantir a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização;
- VIII Garantir acesso, participação e atendimento dos adolescentes nos equipamentos de cultura, esporte, lazer e recreação;
- IX Garantir o atendimento integral e personalizado à Saúde dos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa;
- X Promover mecanismos de participação das famílias dos adolescentes em cumprimento da medida em toda a política de atendimento;
- XI Fortalecer as ações intersetoriais voltadas à execução de medidas socioeducativas e de prevenção da violência.

DO ACESSO AOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 7º Os serviços municipais devem garantir o acesso universal e prioritário, sem qualquer tipo de discriminação, aos adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto.

Parágrafo Único: O atendimento previsto neste caput deverá observar as especificidades de raça, orientação sexual, idade, de sexo e de gênero, bem como a condição de vulnerabilidade dos adolescentes em cumprimento da medida.

Art. 8º - Será concedido aos adolescentes em cumprimento da medida que não dispuserem de recursos financeiros para cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto, mediante comprovação da necessidade, a gratuidade de transporte para cumprimento da medida socioeducativa aqui prevista.

Parágrafo Único: Compreende-se como cumprimento da medida todas as metas pactuadas com o adolescente no Plano Individual de Atendimento, como acesso a unidade do programa, de saúde, esporte, cultura e do lazer, do curso profissionalizante, bem como, na inserção no mercado de trabalho e local onde se cumpre a prestação de serviço à comunidade.

- Art. 9° Será garantido acesso aos eventos de cultura, esporte e lazer promovidos em parceria com a Municipalidade mediante uma porcentagem de ingressos gratuitos destinados às unidades de atendimento de média e alta complexidade para benefícios dos atendidos.
- Art. 10° O Poder executivo através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá firmar compromisso com as Secretarias de Educação do Município e do Estado para garantir prioridade de inclusão e/ou reinserção dos adolescentes em cumprimento da medida nas unidades escolares mais próximas de suas residências.
- Art. 11 A rede de atenção à saúde no território, em parceria com outros entes da federação, deverão garantir:
 - I Atendimento por médico hebiatra;

- II Vacinação previstas no calendário de adolescentes, e demais campanhas de saúde realizadas pelos diversos entes da federação;
- III O fornecimento de medicamentos da farmácia básica às equipes de saúde distribuição de insumos, como preservativos, entre outros;
 - IV Ações de prevenção de doenças transmissíveis;
 - V A realização de ações de promoção de saúde bucal e tratamento odontológico;
- VI O acesso às redes de atenção especializada, hospitalar, urgência e redes temáticas;
- VII Atendimento de saúde mental personalizado e humanizado, respeitando a territorialidade do adolescente.
- Art. 12 Os programas de atendimento deverão garantir alimentação para os adolescentes e familiares quando houver atividade pedagógica ou atividade em grupo fora da unidade de atendimento.
- Art. 13 O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social firmará compromisso com a Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo para criar programas de acesso ao trabalho para adolescentes em cumprimento da medida.

Parágrafo Único - Poderão ser oferecidas alternativas de formação profissional, de inserção em programas de empregabilidade e de desenvolvimento de projetos economia solidária, respeitadas as especificidades e interesses de cada adolescente.

- Art. 14 A Administração Pública Direta e Indireta, Empresas e Organização Social sem fins lucrativos detentoras de contratos ou convênios onerosos com o poder público deverão destinar vagas de trabalho na modalidade jovem aprendiz e/ou estágio para adolescentes em cumprimento da medida compatíveis com o disposto neste artigo.
- §1º A Administração Pública Direta e Indireta destinará dez por cento das vagas disponíveis da modalidade jovem aprendiz e/ou estágio aos adolescentes em cumprimento da medida.
- §2º Empresas e Organizações Sociais sem fins lucrativos detentoras de contratos ou convênios onerosos com o poder público destinarão cinco por cento das vagas disponíveis da modalidade jovem aprendiz e os estágios aos adolescentes em cumprimento da medida.
- Art. 15 O disposto no art. 14 tem por objetivo atender adolescentes submetidos a medidas socioeducativas de ambos os sexos, com idade entre quatorze e vinte e um anos, conforme a modalidade legal.
- Art. 16 Para atendimento ao Programa nos termos dos arts. 14 e 15, será adotado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e Empresas Públicas, o regime de aprendizagem previsto nos arts. 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho Decreto Federal nº 5452, de 1º de maio de 1943 e Decreto Federal 5598 de 1º de dezembro de 2005, exclusivamente para inserção social de Adolescentes em cumprimento da medida, nos termos do art. 227, caput, § 3º da Constituição Federal.
- Art. 17 A seleção para contratação dos adolescentes visando o preenchimento das vagas, conforme disposto no art. 14, será realizada através de processo seletivo, mediante o atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: São requisitos do processo seletivo disposto no art. 14, para os adolescentes incluídos nesta Lei:

- I O adolescente tenha entre quatorze e vinte e um anos incompletos;
- II Esteja cursando, preferencialmente, o ensino fundamental;
- III Não faça hora extra mesmo que receba compensação;
- IV Tenha contrato de, no máximo, dois anos;
- V Carga horária não superior a seis horas diárias, com intervalo mínimo de quinze minutos;

- VI Sua prática deve ser compatível com a formação e horário escolar;
- VII Seu contrato não pode durar menos que um bimestre.
- Art. 18 As despesas referentes à contratação dos adolescentes no padrão de salário mínimo/hora por vinte horas semanais correrão à conta da dotação orçamentária de pessoal dos responsáveis pela contratação.
- Art. 19 A Prestação de Serviço à Comunidade PSC, será cumprida, prioritariamente, nos órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.
- §1º Para fins de cumprimento do estabelecido neste artigo, o Poder Executivo poderá realizar parcerias com os demais Entes da Federação de modo a garantir o atendimento integral de todos os adolescentes.
- §2º O cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade se dará, preferencialmente, em local próximo a residência e/ou escola do adolescente.
- §3º O cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade poderá ser em modalidade individual e coletiva.

DA GESTÃO

- Art. 20 Compete ao Município:
- I Formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo SIMASE, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado de São Paulo:
- II Elaborar Planos Municipais Decenais de Atendimento Socioeducativo em conformidade com os Planos Nacionais e Estaduais;
- III Criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- IV Editar normas complementares para organização e funcionamento dos programas do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;
- V Estabelecer normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.
- VI Cofinanciar, conjuntamente com o Governo Estadual e a União, a execução de programas e ações destinadas a adolescentes a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.
- Art. 21 O SIMASE será organizado por meio de programas de atendimento, sob responsabilidade e gestão da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através do Centro de Referência Especializado da Assistência Social CREAS como órgão executor da política de atendimento.
- §1º O CREAS responsável pela execução do SIMASE deve estabelecer uma rede intersetorial de ações e proposições para efetividade desta lei.
- §2º Os programas de atendimento socioeducativo de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade será executado, prioritariamente, pelo CREAS, podendo quando necessário, firmar parcerias com Organização Social sem Fins Lucrativos.
- Art. 22 Os programas de atendimento de medidas socioeducativas devem ser inscritos no CMDCA de acordo com as orientações do Conselho e as entidades executoras deste atendimento devem ser registradas no mesmo Conselho.
- Art. 23 Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Atendimento Socioeducativo, com onze membros, cinco indicados pelo poder público, concursados e que sejam trabalhadores de secretarias que compõem o SIMASE, três trabalhadores ou gestores dos programas de atendimento e três membros da Sociedade Civil, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
 - §1º- As indicações do Poder Público devem conter:
 - I um integrante da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

- II um integrante da Secretaria de Direitos Humanos;
- III um integrante da Secretaria de Educação;
- IV um integrante da Secretaria da Saúde;
- V um integrante da Secretaria do Trabalho e empreendedorismo.
- §2º A Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social indicará três membros trabalhadores ou gestores dos programas de atendimento das medidas socioeducativa.
 - §3º- As três indicações do CMDCA deve levar em consideração a militância na área.
- Art. 24 A Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento do SIMASE tem como atribuições:
- I Elaborar o Regimento Interno da Comissão Municipal Permanente de Acompanhamento do Plano de Atendimento Socioeducativo;
 - II Encaminhar o Regimento Interno para apreciação do CMDCA;
- III Avaliar trimestralmente a inserção de dados no Sistema de Informação Municipal pela rede de serviços, notificar o serviço que falhe nesta inserção e comunicar o CMDCA;
- IV Realizar monitoramento e avaliação semestral do cumprimento das metas do Plano e encaminhar relatório para o CMDCA;
- V Analisar o relatório anual de pesquisa quantitativa e qualitativa elaborado pelo SIMASE e encaminhá-lo ao CMDCA;
- VI Elaborar o orçamento anual do SIMASE juntamente com o órgão gestor e, se considerado necessário, com o CMDCA.
- Art. 25 Os membros permanecerão na Comissão Municipal Permanente de Acompanhamento dos Planos Municipais de Atendimentos Socioeducativos pelo período de 02(dois) anos, permitida uma única recondução pelo mesmo período.
- Art. 26 A Comissão Municipal Permanente de Acompanhamento poderá contar com a presença e participação de colaboradores voluntários, sem direito a voto.
- Art. 27 As reuniões desta Comissão obedecerão ao calendário previamente estabelecido e terá como quórum mínimo de suas decisões a metade mais um dos presentes nas reuniões.
- Art. 28 Os casos omissos serão resolvidos pela própria Comissão, com o auxílio e aprovação do CDMCA e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no que couber.

DO BANCO DE DADOS

- Art. 29 O Poder Executivo poderá elaborar estatísticas, em período não superior a doze meses sobre as medidas socioeducativas em meio aberto no Município do São Paulo devendo ser tabulados todos os dados relativos às medidas socioeducativas e seu efetivo cumprimento no município, na forma de codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais órgãos.
- Art. 30 Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio da Prefeitura.
- Art. 31 O Poder Executivo poderá promover o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema da socioeducação, observando as diretrizes impostas nesta Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE.
- Art. 32 Será criado um banco de dados unificado, com informações relativas ao atendimento dos adolescentes para utilização do CREAS, com acesso na intranet.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

- Art. 33 O SIMASE será cofinanciado pelo Governo Estadual, da União e do Tesouro Municipal.
- Art. 34 O CMDCA definirá anualmente o percentual de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas pelo SIMASE.
- Art. 35 O SIMASE deve ser contemplado no P.P.A., L.O.A. e L.D.O., garantindo os recursos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos Planos Decenais de Atendimentos Socioeducativos.

DE OUTRAS DISPOSIÇÕES

- Art. 36 Qualquer servidor público da administração pública direta ou indireta que tirar fotografia de adolescente em conflito com a lei com a finalidade de fixar por conta da sua condição, poderá sofrer sanções administrativas.
- Art. 37 Será garantido no programa de atendimento o máximo quinze adolescentes por técnico, conforme a Lei Federal nº 12.594/2012.
- Art. 38 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
 - Art. 39 A presente Lei será regulamentada posteriormente pelo Poder Executivo.
 - Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/03/2019, p. 103-104

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.